



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Avenida Gil Martins, 2000 - Bairro Redenção, Teresina/PI, CEP 64017-870
Telefone: - www.detran.pi.gov.br

DESPACHO Nº: 40/2026/DETRAN-PI/GAB/CCL/CPL TERESINA/PI, 17 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO Nº: 00030.002879/2025-33

DESPACHO Nº 40/2026/DETRAN-PI/GAB/CCL/CPL-DETRAN-PI

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2026 –
DETRAN/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00030.002879/2025-33

IMPUGNANTE: COMERCIAL SOUSA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Exigência de credenciamento para os Itens 5 e 6.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL SOUSA, inscrita no CNPJ nº 02.454.878/0001-22, em face do Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 01/2026 – DETRAN/PI, especificamente quanto à exigência de comprovação de credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual para participação nos Itens 5 e 6.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de credenciamento prévio como requisito de habilitação restringiria a competitividade do certame, defendendo que o referido credenciamento deveria ser exigido apenas como condição para a execução contratual. Subsidiariamente, requer a possibilidade de apresentação de declaração de compromisso de credenciamento.

É o relatório.

II – DA INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a manifestação apresentada é intempestiva.

Nos termos do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deveria ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

A própria impugnante reconhece que o prazo para apresentação tempestiva se encerrou em 13/08/2026, enquanto sua manifestação foi apresentada em 17/08/2026, portanto, fora do prazo estabelecido.

Dessa forma, não se conhece da manifestação como impugnação tempestiva ao instrumento convocatório.

Não obstante, considerando o dever de autotutela da Administração Pública, bem como a natureza dos argumentos apresentados, procede-se, por cautela, à análise de mérito, exclusivamente para verificar a existência de eventual ilegalidade ou necessidade de correção do instrumento convocatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A questão apresentada concentra-se na exigência de credenciamento ativo para os Itens 5 e 6, destinados, respectivamente, à contratação de curso de pilotagem defensiva e de cursos especializados para profissionais em transporte remunerado de passageiros e em entrega de mercadorias.

O Edital estabelece, no item 8.17.1, "k", que, para o exercício de atividade de formação e qualificação de condutores nos Itens 5 e 6, deverá ser apresentado ato de credenciamento ativo expedido pelo DETRAN/PI ou por outro órgão executivo de trânsito estadual, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025.

A mesma exigência foi expressamente incorporada ao Termo de Referência.

O item 21.13 determina que os licitantes interessados nos Itens 5 e 6 deverão comprovar aptidão técnica e experiência compatíveis com o objeto, devendo possuir credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, observada a regulamentação vigente do CONTRAN e da SENATRAN.

Por sua vez, o item 21.14 prevê, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação de documento que comprove o credenciamento ativo da instituição junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, quando exigido pela regulamentação vigente.

Portanto, a exigência não foi inserida de forma isolada ou desprovida de relação com o objeto, mas integra a estrutura de qualificação técnica estabelecida no Termo de Referência.

IV – DA NATUREZA DO OBJETO E DA PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA

Os serviços previstos nos Itens 5 e 6 possuem natureza específica e regulamentada, não se tratando de serviços comuns cuja execução possa ocorrer independentemente de requisitos estabelecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O próprio Termo de Referência estabelece que os cursos deverão observar a regulamentação vigente do CONTRAN e da SENATRAN, fazendo referência expressa à Resolução CONTRAN nº 1.020/2025.

No caso do Item 5, trata-se de contratação de empresa para realização de curso de pilotagem defensiva em ambiente virtual de aprendizagem, observadas as normas de trânsito aplicáveis. No Item 6, a contratação envolve cursos especializados para mototaxistas e motofretistas, com parte teórica em ambiente virtual e atividades práticas presenciais nos polos regionais definidos pelo DETRAN/PI.

Assim, a Administração entendeu ser necessário exigir, ainda na fase de habilitação, que a licitante demonstre possuir situação compatível com a regulamentação aplicável à atividade que pretende executar.

A exigência possui, portanto, relação direta com o objeto licitado, não se tratando de requisito estranho, acessório ou desvinculado da contratação.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto e ser necessárias à demonstração da capacidade do licitante para executar as obrigações assumidas.

Nesse sentido, o Termo de Referência consignou expressamente que as exigências de

qualificação técnica foram estabelecidas em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 36, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 21.872/2023, sendo consideradas proporcionais à complexidade do objeto e destinadas a assegurar que a futura contratada possua capacidade para executar cursos regulamentados pelo CONTRAN e pela SENATRAN.

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, considerou a natureza regulamentada dos serviços e os riscos associados à sua execução, especialmente porque os cursos objeto da contratação estão sujeitos a requisitos próprios de formação, qualificação, credenciamento e fiscalização no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, não se identifica caráter arbitrário ou desproporcional na exigência, uma vez que o requisito está diretamente relacionado à atividade que será desempenhada pela futura contratada.

Ressalte-se, ainda, que o Edital não restringe o credenciamento exclusivamente ao DETRAN/PI, admitindo expressamente o credenciamento perante outro órgão executivo de trânsito estadual. Portanto, não se verifica, na redação do instrumento convocatório, exigência de vínculo prévio exclusivamente com o órgão licitante.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

A impugnante requer, subsidiariamente, que seja admitida declaração de compromisso de credenciamento em substituição à comprovação do credenciamento ativo.

O pedido não merece acolhimento.

A declaração de compromisso constitui mera manifestação futura de intenção e não comprova a situação jurídica e regulatória atualmente exigida pela Administração para a execução da atividade.

No presente caso, a Administração optou por exigir a comprovação documental da condição estabelecida no instrumento convocatório como parte da qualificação técnica, justamente para assegurar que o licitante vencedor já apresente condições compatíveis com a execução de atividade sujeita a regulamentação específica.

A substituição por simples declaração reduziria o nível de segurança pretendido pela Administração e afastaria a finalidade da exigência estabelecida no Termo de Referência.

Ademais, a habilitação técnica não se limita à apresentação de atestados de capacidade técnica. O Edital exige, para os Itens 5 e 6, além dos atestados, documento comprobatório do credenciamento e declaração de disponibilidade de equipe técnica qualificada.

Portanto, a exigência integra um conjunto de requisitos destinados a demonstrar a efetiva aptidão da licitante para a execução do objeto.

VII – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Não prospera, portanto, a alegação de que a exigência necessariamente restringiria a competição a empresas previamente estabelecidas no Estado do Piauí.

Conforme expressamente previsto no Edital, é admitido o credenciamento junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, de modo que não foi criada reserva de participação exclusivamente para empresas previamente credenciadas perante o DETRAN/PI.

Além disso, a exigência está vinculada exclusivamente aos Itens 5 e 6, justamente aqueles cuja execução envolve atividade submetida a regulamentação específica do Sistema Nacional de Trânsito.

Dessa forma, a exigência mostra-se pertinente ao objeto, tecnicamente motivada e proporcional à natureza dos serviços, não havendo elementos suficientes para concluir pela ocorrência de restrição indevida à competitividade.

VIII – DA MANUTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Após análise dos argumentos apresentados, não foram identificados elementos capazes de

demonstrar ilegalidade ou inadequação na exigência prevista nos itens 8.17.1, "k", do Edital e 21.13 e 21.14, "b", do Termo de Referência.

A exigência decorre da natureza regulamentada dos serviços, possui relação direta com a execução do objeto e foi estabelecida no âmbito da qualificação técnica com fundamento na legislação aplicável e na avaliação técnica realizada na fase preparatória da contratação.

Assim, não há fundamento para alteração do Edital ou do Termo de Referência em razão da manifestação apresentada, tampouco para substituição do credenciamento ativo por declaração de compromisso.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira:

I – NÃO CONHECE da impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL SOUSA, em razão de sua intempestividade, por ter sido apresentada após o prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital;

II – sem prejuízo do não conhecimento, ANALISA DE OFÍCIO os argumentos apresentados, para fins de verificação da regularidade do instrumento convocatório;

III – no mérito, INDEFERE os pedidos formulados pela impugnante, por não ter sido identificada ilegalidade, inadequação ou restrição indevida à competitividade na exigência de comprovação de credenciamento ativo para os Itens 5 e 6;

IV – MANTÉM INALTERADAS as disposições constantes do item 8.17.1, "k", do Edital e dos itens 21.13 e 21.14, "b", do Termo de Referência;

V – MANTÉM-SE A DATA DE ABERTURA do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 01/2026, conforme estabelecida no instrumento convocatório.

Dê-se ciência à interessada e proceda-se à divulgação da presente decisão nos meios oficiais pertinentes, com a consequente juntada aos autos do Processo Administrativo SEI nº 00030.002879/2025-33.

Teresina/PI, 17 de agosto de 2026.

DETRAN/PI



Documento assinado eletronicamente por **HELLAYNE THAIS MADEIRA DA SILVA - Matr.0000000-0, Pregoeiro**, em 17/08/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025947741** e o código CRC **056182AF**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00030.002879/2025-33

SEI nº 0025947741